



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que Regulamenta a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis com atividade rural”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente a seguir:

“... ”

A proposta, a princípio, não traz significativa alteração na legislação vigente que estabelece critérios relativos a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis localizados na área urbana comprovadamente utilizados para atividade rural, dentre as quais elencadas: *agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais.*

As justificativas que impulsionam a iniciativa, foram regularmente apresentadas em sede de mensagem, na qual podemos constatar que a modificação do preceito vigente facilitará a implantação do benefício, independente do requerimento do produtor. Para tanto, a utilização das informações constantes no Cadastro de Produtor Rural, agilizará a concessão da isenção de forma automática.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De salientarmos que referida proposta atende duplo interesse, a saber: dos proprietários e da própria Secretaria Municipal da Fazenda, consoante aduzido na Mensagem 23/2021, pelo que restaria a proposta revestida de interesse público.

Por sua vez, o procedimento correlato à concessão do benefício, àqueles produtores aludidos na Lei Complementar 217/2013, concentram-se na esfera da atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Outrossim, as alterações apresentadas buscam essencialmente tornar mais prática e eficiente a rotina dos setores envolvidos na matéria, mantendo-se alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ...

...

Por fim, apenas oportuno registramos que a matéria versada neste projeto não decorre na ampliação de benefícios de ordem fiscal, não atraindo, portanto, as hipóteses previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que dispensada a necessidade de apresentação de relatório de impacto e declaração do ordenador.

Sendo o que nos competiria registrar, considerando que a proposta se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização da competência tributária que constitucionalmente resta atribuída ao Município, que respaldada nos critérios da conveniência e da oportunidade para os órgãos da Administração e que não acarretados efeitos de ordem fiscal, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta, advertindo que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

..."



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após análise da Matéria e não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2021.

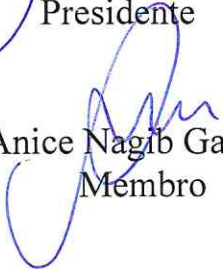
Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.



Valdir de Souza (Maninho)
Membro/Relator



Rogério Quadros
Presidente



Anice Nagib Gazzaoui
Membro



Kalito Stoeckl
Vice-Presidente

Adnan El Sayed
Membro